

A. I. N° - 09271813/03
AUTUADO - GOIS & BARRETO LTDA.
AUTUANTE - AFRÂNIO CARVALHO DE ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 30.01.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0004-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM DEPÓSITO CLANDESTINO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração elidida mediante comprovação de que o local onde foram encontradas as mercadorias se encontrava devidamente inscrito no cadastro fazendário como filial da empresa, e que as mercadorias estavam acobertadas por notas fiscais contendo quantidades compatíveis com a quantidade apreendida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/08/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 3.084,48 mais a multa de 100%, tendo em vista que foi constatado em poder do contribuinte 216 sacos de Farinha de Trigo desacompanhados de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 079417 constante à fl. 02.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I combinado com o artigo 39, inciso V, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, representado por advogado legalmente constituído, em seu recurso às fls. 07 a 12 alega que o lançamento está fundamentado em presunção, transcreve o artigo 155, inciso II, da CF/88 que trata da competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o ICMS, e cita a doutrina a respeito da identificação do tipo tributável, que faz nascer o dever jurídico de pagar o tributo, e dos elementos constitutivos da norma.

Interpreta o artigo 142, do CTN, e invoca o princípio da legalidade e da tipicidade cerrada na visão de renomado tributarista, e a Lei Complementar nº 87/96, para mostrar que não há exigência de imposto sem que o fato gerador esteja estabelecido em lei.

O defendente esclareceu que a empresa opera no ramo de comércio atacadista de produtos de panificação, máquinas e equipamentos para panificação, transporte rodoviário de cargas e representações, e que o grupo é detentor de ilibada reputação no mercado nacional.

Feitas estas considerações, o patrono do autuado alegou que no momento da ação fiscal estavam sendo descarregados 167 sacos de Farinha de Trigo Sarandi constantes na nota fiscal fatura nº 6289, emitida pela matriz situada na cidade de Feira de Santana com destino à filial estabelecida na Av. Juracy Magalhães, 979, na cidade de Itabuna, inscrita no CAD/ICMS sob nº 51.734.118, e que existia em estoque no estabelecimento 49 sacos de farinha Sarandi referentes à nota fiscal nº 6221.

Argumenta que a mercadoria objeto da autuação refere-se às notas fiscais nºs 6221 e 6289 (docs. fls. 16 e 17), as quais estão devidamente registradas nos livros fiscais, o que poderia ser verificado através de diligência por fiscal estranho ao feito. Por conta disso, o patrono do autuado considera equivocada a conclusão do autuante que existia no estabelecimento 216 sacos de farinha de trigo Sarandi desacompanhados de documentação fiscal, e que o estabelecimento não tinha inscrição estadual, pois o mesmo está inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia conforme documento à fl. 21 dos autos.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação às fls. 26 e 27, diz que da leitura dos autos depreende-se que o Termo de Apreensão à fl. 02 indica o descarregamento de 216 sacos de Farinha de Trigo sem nota fiscal em local sem inscrição estadual, porém não foi citado no referido termo, endereço diverso do que se encontra cadastrado na SEFAZ, como filial – depósito fechado, pois conforme informação prestada por um dos prepostos fiscais, outras mercadorias encontradas no local estavam devidamente acompanhadas da respectiva documentação fiscal. Além disso, chamou a atenção de que segundo o preposto fiscal a mercadoria estava num outro compartimento que se comunicava com o local descrito no Termo de Apreensão por uma porta, circunstância essa que não foi consignada no referido termo, não havendo como comprovar que não faz parte do imóvel que está inscrito no cadastro fazendário como depósito do autuado.

Conclui que assiste razão ao autuado, e opina pela improcedência da autuação por entender que não restou caracterizada a infração, e que o autuado apresentou comprovação da inscrição estadual do depósito situado no Termo de Apreensão, tornando aceitáveis as notas fiscais constantes às fls. 16 e 17, pois a quantidade das mercadorias nelas discriminadas é compatível com as mercadorias apreendidas, além de serem coincidentes o endereço indicado nas notas fiscais e o endereço onde foram flagrados os produtos.

VOTO

Pelo que consta dos autos, verifico que o Auto de Infração aponta como infração “mercadoria sem nota fiscal. Farinha de trigo Sarandi 216 sacos”, enquanto que, além disso, consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 079417 à fl. 02, como motivo determinante para a apreensão das mercadorias, o fato de o local onde as mesmas se encontravam ser um depósito do autuado sem inscrição estadual.

Portanto, a ação fiscal está baseada em duas ocorrências. No caso da acusação de que o local era um depósito fechado sem inscrição estadual, considerando que consta no Termo de Apreensão que as mercadorias foram encontradas na Av. Juracy Magalhães, 979, na cidade de Itabuna, de acordo com o documento à fl. 21, mais precisamente, consulta extraída na internet no site da SEFAZ, constata-se que no endereço mencionado realmente o contribuinte estava devidamente inscrito no CAD/ICMS sob nº 51.734.118.

A legislação tributária prevê que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação de documentos fiscais. Porém, neste caso, foi informado que as mercadorias estavam depositadas no endereço constante no Termo de Apreensão, não obstante o autuado ter alegado que parte delas estava sendo descarregada, em cujo endereço, conforme comprovado encontra-se inscrito no cadastro fazendário.

Mesmo assim, considero que as notas fiscais nºs 6289 e 6221 (docs. fls. 16 e 17), nas respectivas quantidades de 167 e 50 sacos de farinha de trigo, relativas a transferência da matriz da empresa estabelecida na Av. Presidente Dutra, 2195, Feira de Santana, são válidas para acobertar o produto objeto da autuação, pois contém o endereço constante no Termo de Apreensão, e a soma das quantidades (167+50=217) é perfeitamente compatível com a quantidade apreendida.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09271813/03**, lavrado contra **GOIS & BARRETO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR